



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 993, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	007

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

EMENDA N° -

(À Medida Provisória nº 993, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, como artigo 2º da Medida Provisória nº 993, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória nº 993/2020, levando-se em consideração o art. 37, II da Constituição Federal, onde dispõe sobre a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços, ou seja, no caso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, uma vez que, suplantando, excepcionalmente, os prazos da Lei nº 8.745/1993, a contratação de pessoal deve ser feita por meio de concurso público.

Tendo em vista que a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conclui-se que, passados os prazos

máximos nela consignados (que, inclusive, já contempla prorrogações), já não mais subiste demanda temporária e interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas por prazo determinado – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN